



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/03/2018 – ITEM 10

AGRAVO

TC-001094/006/12

Agravante: Marco Ernani Hyssa Luiz - Ex-Prefeito Municipal de Altinópolis.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 22 de novembro de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Altinópolis ao Hospital de Misericórdia de Altinópolis, relativas ao exercício de 2011.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

RELATÓRIO

Em decisão publicada no Diário Oficial de 22/11/17, esta E. Presidência indeferiu liminarmente o processamento de Recurso Ordinário interposto em face do V. Acórdão da C. Primeira Câmara que julgou irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2011 em virtude do Convênio assinado em 28/12/10, no valor de R\$ 3.737.567,58, havido entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e o Hospital de Misericórdia local, acionando, por conseguinte, o inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Restou considerado à época que, nos termos do parecer externado pelo Gabinete Técnico desta E. Presidência, mostrara-se intempestiva a petição apresentada a esta E. Corte, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

vez que o V. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12/7/17 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 13/7/17 (quinta-feira) e encerrando-se em 2/8/17 (quarta-feira), enquanto o recurso fora protocolizado somente em 3/8/17, após, portanto, o decurso do prazo de 15 (quinze) estatuído no artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93.

Inconformado com a r. Decisão em comento, o Senhor Marco Ernani Hyssa Luiz, Ex-Prefeito do Município de Altinópolis ingressou com o presente agravo, pretendendo ver processado o Recurso Ordinário por ele interposto.

Sustentou que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando publicado o Acórdão no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial da Justiça (13/7/17), iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil que seguir à publicação (14/7/17).

Assim, o termo final ocorreria no dia 3/8/17, exatamente na data em que o recurso fora protocolizado, de modo que a fundamentação do r. despacho agravado teria incorrido em imperfeita aplicação da Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Considerando a tempestividade do agravo, o qual fora formulado por parte legítima e com interesse de agir, o douto GTP propôs o seu conhecimento.

No mérito, no entanto, pugnou pelo não provimento do recurso, enfatizando que o recurso ordinário manejado não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 57, caput, da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

No mesmo sentido a manifestação do douto Ministério Público de Contas, sob o argumento de que a lógica do artigo 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil não seria cabível, eis que a Lei Complementar Estadual nº 709/93 possui regulamentação própria e específica para os recursos ali previstos, inclusive o recurso ordinário.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento do agravo interposto e pelo seu desprovimento.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VOTO PRELIMINAR

A r. Decisão recorrida foi publicada em 22/11/17 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 23/11/17 (quinta-feira), com termo final em 29/11/17, sendo a petição protocolizada em 27/11/17, portanto, tempestiva.

Reconheço a legitimidade de parte do recorrente, bem como o seu interesse de agir.

Presentes, assim, os requisitos de admissibilidade, **recebo o agravo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VOTO DE MÉRITO

No mérito, não há como acolher os argumentos expendidos pelo agravante, uma vez que a tramitação dos processos, recursos e ações da competência deste E. Tribunal é disciplinada por sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 709/93) e Regimento Interno, aplicando-se supletivamente a legislação federal pertinente, apenas na falta de lei ou regulamento estadual, conforme expressamente previsto no artigo 116 da Lei Complementar Estadual nº 709/93¹.

Nesse contexto, deve prevalecer a decretação de intempestividade do Recurso Ordinário, uma vez que o V. Acórdão fora publicado em 12/7/17 (fls. 685/686), ao passo que o protocolo do apelo ocorrera um dia após o término do prazo preclusivo previsto no artigo 57, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93².

Por derradeiro, relembro que a finalidade do presente agravo se consubstancia na verificação da possibilidade de seguimento do feito, cabendo eventuais questões de mérito ser

¹ Artigo 116 - Na falta de lei ou regulamento estadual, aplicar-se-á, supletivamente, às matérias disciplinadas por esta lei, a legislação federal pertinente.

² Artigo 57 - O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

decididas somente após a designação de Relator, cenário que não se verifica no presente momento processual.

Diante do exposto, meu **VOTO nega provimento ao agravo interposto pelo Senhor Marco Ernani Hyssa Luiz, Ex-Prefeito do Município de Altinópolis, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.**

RENATO MARTINS COSTA
Presidente